

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública  
Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá  
Gabinete  
Rod. Duca Serra, s/nº, km7 – Cabralzinho, CEP - 68906-720  
Fones: (96) 3261-2713

## **PORTARIA nº. 222/2019-GAB/IAPEN**

Regulamenta o Núcleo Disciplinar e o procedimento administrativo disciplinar de internos.

O Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá/IAPEN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº. 0840/2017, de 13 de março de 2017.

Considerando o previsto no arts. 47, 54 e 59 da Lei nº. 7.210/84 que conferem ao Diretor deste IAPEN o exercício do poder regulamentar e disciplinar da execução penal.

Considerando ainda a necessidade de regulamentar a legislação Federal e Estadual, adotando-se como norma orientadora a Lei nº. 7.210/84, Lei nº. 2.228/18, Lei nº. 4.657/42 e a Constituição Federal.

### **RESOLVE:**

#### **TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente regulamentação tem como finalidade regulamentar o Núcleo Disciplinar, oferecendo maior eficiência e respaldo jurídico aos trabalhos desenvolvidos na apuração do procedimento disciplinar de internos.

Art. 2º Compete ao Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá julgar as faltas disciplinares cometidas por condenado à pena privativa de liberdade e o preso provisório que esteja sob a custódia ou a responsabilidade deste estabelecimento prisional, aplicando as sanções previstas no art. 53, I a IV da Lei nº. 7.210/84.

Art. 3º O Núcleo Disciplinar estará submetido diretamente ao Gabinete, devendo ter uma sala reservada em cada unidade prisional, de modo a oferecer condições para os trabalhos apuratórios em todo o sistema prisional.

Art. 4º O Núcleo Disciplinar será gerenciado por seus respectivos Chefe e Subchefe, os quais atuarão na coordenação dos servidores lotados no Núcleo, promovendo a distribuição proporcional dos trabalhos, bem como apreciando e promovendo as ocorrências registradas contra os internos para ciência das autoridades competentes através de comunicação oficial.

§1º As ocorrências registradas pelos respectivos Coordenadores deverão ser revisadas e adequadas conforme o art. 7º, inciso III desta Portaria.

Art. 5º Os trabalhos apuratórios serão desenvolvidos por uma Comissão Disciplinar Processante, composta por servidores efetivos, criada através de Portaria Instauradora onde o Diretor Presidente do IAPEN nomeará o Presidente da Comissão, Secretário e Membro, os quais prestarão o devido compromisso nos autos.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Presidente, em qualquer ato do procedimento, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo família do acusado.

Art. 6º Compete a Comissão promover a apuração do caso, podendo, para tanto, requerer quaisquer documentos necessários a instrução, solicitar informações ou relatórios, ouvir testemunhas, realizar o indiciamento através de despacho de instrução, bem como, elaborar o relatório conclusivo acerca do processo disciplinar. Igualmente, caso não haja elementos de autoria ou materialidade, opinar pelo arquivamento através de relatório.

Parágrafo único. A Comissão terá total autonomia em seus trabalhos, não estando subordinada hierarquicamente a qualquer autoridade.

Art. 7º O processo deverá conter:

- I. Capa: indicará o número do Processo Administrativo Disciplinar, Portaria Instauradora, Comissão Disciplinar, Presidente, Secretário e Membro;
- II. Portaria: deverá ser instaurada e assinada pelo Diretor Presidente deste IAPEN, o qual indicará Comissão Disciplinar e seu respectivo Presidente, Secretário e membro, bem como, sempre que possível, a identificação do interno com o nome completo e o respectivo cadastro;
- III. Ocorrência: será registrada em livro próprio, e deverá narrar minuciosamente os fatos, indicar o nome do(a) interno(a), testemunhas (servidores, visitantes ou particulares), utilizando linguagem culta, ressaltadas as transcrições de palavras relevantes à apuração de cada caso;

§1º Quando o preso estiver alojado nas dependências deste IAPEN será notificado pessoalmente, dando ciência com a data e hora do recebimento;

§2º Se por algum motivo o interno não possa ou não saiba assinar o próprio nome, o servidor responsável por entregar a notificação deverá preencher o documento com os seguintes dizeres: “A rogo de (nome do interno), por não poder assinar, assina o rogado (nome do servidor), RG e CPF”.

Art. 8º Instaurado o Procedimento Disciplinar através da competente portaria, o Presidente da Comissão procederá a elaboração de Ata de Instalação de Processo Disciplinar determinando preliminarmente as providências necessárias a apuração do fato ilícito.

Parágrafo único. As juntadas de documentos nos autos do processo deverão ser precedidas de Certidão/Autuação descrevendo os documentos a serem juntados.

Art. 9º Da instalação do processo disciplinar serão inicialmente juntados:

- I – Boletim de Ocorrência e Memorandos;
- II – Exames periciais, caso haja;
- III – Fotos ou Vídeos relacionados ao fato;
- IV – Informações Prisionais do (a) Interno(a);
- V – Outros meios de provas.

## TITULO II DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 10. Constituem sanções disciplinares:

I - Faltas Leves:

- a) advertência;
- b) suspensão de visita até dez dias;
- c) suspensão de favores e regalias até dez dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado de dois a cinco dias.

II - Faltas Médias:

- a) repreensão;
- b) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias;
- c) suspensão de favores e regalias de 10 a 20 dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de cinco a dez dias.

III - Faltas Graves:

- a) suspensão de visitas de 20 a 30 dias;
- b) suspensão de favores e regalias, de 20 a 30 dias;
- c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.

Art. 11. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 7.210/84, as sanções disciplinares consistentes em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela são de competência do Diretor Presidente do IAPEN.

TÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 12. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta praticada pelas pessoas indicadas no art. 2º deste regulamento, procederá ao registro de ocorrência nos termos do art. 7º, inciso III deste Regulamento, encaminhando-o ao Chefe de Plantão, o qual comunicará o Coordenador responsável pelo interno, para que este encaminhe Memorando ao Núcleo Disciplinar para ciência do Diretor Presidente, o qual poderá adotar as medidas cautelares necessárias e demais providências cabíveis.

Art. 13. Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, o fato deverá ser comunicado às autoridades competentes.

CAPÍTULO II  
DO ISOLAMENTO PREVENTIVO

Art. 14. O diretor poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias, a pedido fundamentado do Coordenador ao qual o interno esteja vinculado.

Art. 15. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será detraído do período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 16. No caso de isolamento preventivo, encaminhar-se-á a comunicação do fato ao juízo da execução penal no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 17. Caberá ao Presidente da Comissão elaborar o termo de instalação dos trabalhos, providenciando o que segue:

I - designação de data, hora e local das audiências;

II - notificação do preso e intimação de seu defensor, cientificando-os sobre o comparecimento em audiência na data e hora designadas, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

III - intimação das testemunhas, quando houver.

§ 1º Na impossibilidade de notificação do preso definitivo ou provisório decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até a recaptura, devendo ser informado o juízo competente e registrado o ato nas informações prisionais do interno;

§ 2º Quando da notificação do preso, este deverá informar se possui advogado particular ou não, caso o preso não possua advogado, será providenciada a imediata comunicação à Defensoria Pública.

Art. 18. O procedimento deverá ser instaurado em até 180 dias da data do conhecimento da autoria do fato pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos de isolamento preventivo o prazo para a instauração não poderá se dar após o término do isolamento.

Art. 19. O procedimento disciplinar deverá ser concluído em até 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja necessidade devidamente motivada pelo Presidente da Comissão a ser deferida pelo Diretor do IAPEN.

Art. 20. O preso será notificado pessoalmente do procedimento disciplinar acusação, bem como da data de sua oitiva e das testemunhas, sendo-lhe franqueado o direito, ao final de cada depoimento, de formular questionamentos através do Presidente, o qual, se considerar pertinente, transmitirá a questão a testemunha.

Art. 21. Na data previamente designada para oitiva do acusado, será realizada audiência, prosseguindo-se com o interrogatório do preso.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, dando-se continuidade à audiência;

§ 2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas na Decisão ao final do processo pela autoridade julgadora;

§4º O preso, através de seu defensor, poderá indicar testemunhas, juntar provas ou solicitar diligências até a juntada de sua defesa;

§5º O Presidente da Comissão analisará a pertinência das solicitações de diligência, e caso mostrem-se protelatórias ou desnecessárias, de forma motivada, poderá o Presidente indeferir-las.

Art. 22. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal ou de impedimento.

§ 1º O servidor que for devidamente notificado, se recusar a depor ou não comparecer na data agendada para sua oitiva, sem justa causa, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, devendo a Comissão comunicar o fato a corregedoria;

§ 2º As testemunhas, quando servidores penitenciários, serão intimadas pessoalmente ou pelo respectivo Chefe Imediato.

§3º As testemunhas da defesa serão intimadas através do defensor constituído, devendo comparecer às audiências nas datas previamente agendadas;

Art. 23. A Defensoria Pública e os Advogados Particulares deverão fornecer meios para intimação de forma eletrônica, com vistas a promoverem eficiência aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art. 24. Caso não sejam colhidos elementos suficientes de autoria ou de materialidade, o Presidente da Comissão poderá emitir Relatório sugerindo o Arquivamento do processo, encaminhando-o ao Diretor Presidente para análise e Decisão.

Parágrafo único. Do Relatório que concluir pelo arquivamento, poderá o Diretor Presidente, caso entenda haver indícios suficientes, determinar o prosseguimento do feito, designando através de Portaria, a nomeação de nova Comissão, a qual poderá realizar novas diligências a fim de elucidar questões pontuais atinentes ao caso, reforçando indícios para formulação do Termo de Indicação ou sugerir novamente o arquivamento.

Art. 25. Caso sejam apurados elementos de autoria e materialidade contra o reeducando, o Presidente da Comissão elaborará o competente Despacho de Instrução e Indicação, o qual apresentará o caso de modo sucinto, indicando as provas das quais se fundam o seu entendimento, bem como os dispositivos disciplinares transgredidos, nos termos da Lei nº. 7.210/84 e Lei nº. 2.228/18.

## **Seção I**

### **Da Defesa**

Art. 26. Encerrada a fase de instrução, o Presidente, quando presente a justa causa, apresentará o Termo de Indicação e procederá a intimação do preso através do seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa, alegando o que for de direito.

Parágrafo único. Em se tratando da Defensoria Pública, o prazo será em dobro para apresentar defesa.

Art. 27. Em sede de defesa, poderá ainda o defensor apresentar provas, requisitar novas diligências e apresentar um novo rol de testemunhas.

Parágrafo único. Se reputadas protelatórias ou desnecessárias, poderá o Presidente da Comissão, através de ato motivado, indeferir a produção de novas provas.

## **Seção II Do Relatório**

Art. 28. Apresentada a defesa e atendidas ou não as requisições e oitivas solicitadas, o Presidente confeccionará o Relatório Final, opinando sobre a aplicação de sanção disciplinar ou a absolvição, encaminhando os autos para julgamento.

Parágrafo único. Nos casos em que reste comprovada a ocorrência de danos capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, solicitar o encaminhamento de cópia dos autos às autoridades competentes.

## **Seção III Do Julgamento**

Art. 29. Na fixação da sanção disciplinar, levar-se-á em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, a natureza da falta, o grau de adaptação, a primariedade ou a reincidência.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 da Lei de Execução Penal, devendo-se comunicar o juízo da VEP, nos termos dos art. 112, §4º, 118, I, 125 e outros da Lei nº. 7.210/84.

Art. 30. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

## **Seção IV Da Decisão**

Art. 31. Das decisões no processo disciplinar, serão adotadas as seguintes providências:

I - ciência por escrito ao preso e seu defensor;

II - registro da Decisão nas informações prisionais do interno;

III - remessa do procedimento ao juízo competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave;

IV - comunicação à autoridade policial, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal.

Parágrafo único. o prazo para a decisão final será de 20 dias.

## **Seção IV Da Reconsideração**

Art. 32. No prazo de cinco dias, contado da notificação da decisão final, caberá pedido de reconsideração ao Diretor da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão, quando esta não estiver de acordo com o Relatório apresentado.

Parágrafo único. A este pedido se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado em cinco dias.

## **Seção V Da Revisão**

Art. 33. Poderá ser requerida a qualquer tempo a revisão do processo disciplinar quando:

I - a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso;

II - a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei.

Art. 34. Os pedidos de revisão das sanções serão requeridos ao Diretor Presidente do IAPEN, o qual decidirá fundamentadamente em até dois dias úteis.

§ 1º Julgado procedente o pedido, serão canceladas as aplicações, comunicando-se ao Juiz da execução.

Art. 35. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 36. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Presidente do IAPEN, o qual analisará os requisitos de admissibilidade, podendo instaurar Comissão Disciplinar para apuração.

Parágrafo único. Nos casos em que o processo eletrônico esteja em segredo de justiça, deverá o patrono anexar cópia integral dos autos do referido PAD ao requerimento de revisão.

Art. 37. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 38. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interno, devendo-se informar o resultado ao juízo da execução penal.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, salvo disposição contrária.

Art. 40. O prazo para conclusão do processo ficará suspenso quando ocorrer:

I - A perda de prazo para a apresentação da defesa, a contar do seu vencimento até a sua apresentação;

II - Não comparecimento do patrono às audiências, a contar da redesignação ao novo ato.

Art. 41. Em se tratando de falta leve ou média, tendo o reeducando bons antecedentes, a sanção imposta poderá ficar suspensa até trinta dias, a juízo do Diretor do IAPEN, para observação da conduta do preso ou do internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção.


Art. 42. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pelo serviço de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único. Cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá seu prosseguimento.

Art. 43. A presente Portaria tem vigência imediata, revogando-se todas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se.

Macapá/AP, em 20 de agosto de 2019.



Lucivaldo Monteiro da Costa  
Diretor-Presidente do IAPEN/AP  
Decreto nº 840-GEA